



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2026.0000039890

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018817-34.2025.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante JOSÉ DILSON CAVALCANTE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2026.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 14740

APELAÇÃO Nº 1018817-34.2025.8.26.0224 – Guarulhos

APELANTE: José Dilson Cavalcante

APELADO: Banco Agibank S.A

JUIZ: Paulo Rogério Bonini

APELAÇÃO - Demanda de conhecimento – Pedidos de (i) declaração de inexigibilidade de débito, (ii) restituição dobrada de valores e (iii) condenação do réu ao pagamento de indenização a título de dano moral – Fraude bancária – Abertura de conta digital e contratação de empréstimo consignado mediante engenharia social – Descontos em benefício previdenciário.

Sentença de parcial procedência.

Recurso do autor – Pretende a condenação do banco ao pagamento de danos morais, a repetição em dobro do indébito e o afastamento dos ônus sucumbenciais.

Razões de decidir – Inexistência de contratação e fraude incontroversas – Ausência de recurso da instituição financeira quanto à declaração de inexigibilidade do débito e nulidade do contrato – Matéria preclusa para o banco – Responsabilidade objetiva da instituição financeira mantida – Súmula nº 479 do STJ – Falha na prestação do serviço evidenciada e transitada em julgado – Devolução do indébito que deverá ocorrer na forma dobrada, ante a conduta contrária à boa-fé objetiva e a ausência de engano justificável (art. 42, parágrafo único, do CDC) – Danos morais configurados – Situação que ultrapassa o mero aborrecimento – Descontos indevidos em verba de natureza alimentar de pessoa idosa e hipervulnerável, vítima de golpe em sua própria residência – Quantum indenizatório fixado em R\$ 5.000,00, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Ônus sucumbenciais que devem ser suportados integralmente pelo réu.

Sentença parcialmente reformada.

RECURSO PROVIDO.

Adota-se o relatório da sentença (fls. 315/320), acrescentando-se que os pedidos deduzidos na ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais e materiais, ajuizada por **José Dilson Cavalcante** em face de **Banco Agibank S.A.**, foram julgados **parcialmente procedentes** para declarar a inexigibilidade e nulidade da conta digital, do contrato de empréstimo e das transações impugnadas, bem como condenar o réu à restituição simples dos valores descontados. O pedido de danos morais foi julgado **improcedente**. Diante da sucumbência recíproca, a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte ré, fixados em 10% do valor atualizado do pedido de indenização por danos morais. Por outro lado, a parte ré foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, fixados em 10% do valor atualizado dos contratos declarados inexigíveis.

Inconformado, apela o autor (fls. 324/338). No mérito, sustenta que a fraude causou abalo moral indenizável, pleiteando indenização de R\$ 20.000,00. Requer, ainda, a restituição em dobro dos valores descontados, alegando má-fé ou culpa grave da instituição, e o afastamento de sua condenação em honorários sucumbenciais.

Contrarrazões apresentadas às fls. 365/372.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

É o relatório.

Decide-se.

Destaca-se que ao caso em análise, são aplicáveis as normas principiológicas e cogentes da Lei 8.078, de 1990 (**Código de Defesa do Consumidor**). Neste sentido, a **Súmula 297, do STJ**: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

A sentença reconheceu a falha na prestação do serviço bancário, declarando a inexistência da relação jurídica em razão de fraude perpetrada por terceiro (golpe do falso funcionário do CRAS), aplicando ao caso a **Súmula 479 do STJ**.

Importante ressaltar que **o banco réu não recorreu da sentença**. Portanto, a declaração de inexigibilidade do débito, a nulidade do contrato e o reconhecimento da falha na segurança (fortuito interno) tornaram-se **matéria incontroversa**, acobertada pelo manto da coisa julgada para a instituição financeira.

O cerne do recurso autoral reside, portanto, nas consequências dessa falha: **(i)** a forma de restituição dos valores e **(ii)** a ocorrência de danos morais indenizáveis.

A devolução do indébito deverá ocorrer na forma dobrada.

Isso porque, tendo em vista a reiterada e sistemática perpetração de fraudes desse jaez, não se pode deixar de observar que a instituição financeira ou age com escancarada má-fé, ao forjar a contratação em questão, ou atua de forma negligente, violando a boa-fé objetiva, ao não adotar efetivas medidas voltadas a coibir tais práticas. Tudo, enfim, a ensejar a aplicação da penalidade prevista no parágrafo único, do artigo 42, do CDC.

Mostra-se, portanto, desnecessária a adoção do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS - Tema 929, que dispensa a comprovação de má-fé para aplicação da penalidade, uma vez que o elemento volitivo do fornecedor resta evidente na hipótese.

Outrossim, também **resta patente a necessidade de reparação moral em razão de todo o infortúnio.**

Com efeito, não restam dúvidas de que a simples violação dos dados pessoais da parte autora por terceiros gera insegurança jurídica. Não bastasse, a parte requerente foi privada mensalmente de valores de seu benefício previdenciário, que são de natureza alimentar, o que é, igualmente, fonte de abalo interno.

Vale frisar que a obrigação de indenizar pelos danos morais em casos como este prescinde de prova do efetivo prejuízo, pois são daqueles danos que emergem “**in re ipsa**”, isto é, aqueles cuja existência se presume de modo absoluto (“iuris et de jure”) e que, por certo, dispensam a comprovação da dor, do sofrimento, da angústia e da desolação, sendo “da natureza das coisas” que o sofrimento impingido era indiscutível.

Quanto ao **montante da verba indenizatória** propriamente dito, é de se lembrar que o juiz deve considerar os reflexos em concreto produzidos pelo ato no patrimônio jurídico da vítima, fixando **quantia que sirva simultaneamente para indenizar e punir**, compreendendo que não pode ser pequena, diminuta, que, ao invés de punir, sirva de incentivo ao transgressor a continuar desrespeitando a norma proibitiva. E que, de outra parte, não se constitua em valor exagerado que permita o enriquecimento sem causa, de todo vedado entre nós.

Portanto, em atenção ao mencionado cunho satisfativo-punitivo de que se revestem as indenizações por dano moral, observados, ainda, os critérios da razoabilidade e proporcionalidade que norteiam o seu arbitramento, **de rigor a fixação da indenização no valor de R\$ 5.000,00**, afigurando-se adequada para assegurar a justa reparação, sem ensejar, de outro lado, enriquecimento sem causa.

Nesse sentido, já decidiu esta Colenda Câmara:

“INEXIGIBILIDADE C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. Contratação não reconhecida de cartão de crédito consignado (RMC) firmado em nome do autor. Alegação de fraude e

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

falsidade de assinatura. Prova pericial grafotécnica preclusa por culpa da instituição financeira, que não apresentou o contrato original nem depositou os honorários periciais. Sentença declarou a nulidade do contrato. Contratação não provada, ônus do réu. Fraude caracterizada. Matéria preclusa. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. Dever de restituição dos valores descontados do benefício previdenciário do autor. Engano injustificável. Art. 42, parágrafo único, do CDC. Sentença reformada nesse ponto. DANO MORAL. Ocorrência. Danos morais in re ipsa. Autor vítima de fraude, circunstância que ultrapassa o mero aborrecimento. Quantum reparatório arbitrado em R\$ 5.000,00. Razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se as circunstâncias do caso concreto. Sentença reformada nesse ponto. JUROS DE MORA SOBRE A COMPENSAÇÃO. Não incidência. Valor creditado na conta de titularidade do autor decorrente de ato ilícito da instituição financeira. Ausência de mora. Sentença reformada nesse ponto. Recurso parcialmente provido" (TJSP; Apelação Cível 1002734-82.2024.8.26.0189; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024).

"Contrato bancário. Empréstimo consignado (rmc). Ação declaratória de inexistência de dívida c. c. repetição de indébito e indenização por danos morais. questionamento acerca da autenticidade do documento apresentado pelo réu. Desatendimento do artigo 429, II, do Código de Processo Civil. Sentença de procedência. Insurgência do réu. Questionada a autenticidade do instrumento contratual, incumbia ao réu, o fornecedor do serviço bancário, o ônus de comprovar a regularidade da relação jurídica. Somente o réu tinha condições de provar a autenticidade da assinatura. Não se mostra razoável, no caso concreto, exigir do consumidor a prova negativa, ou seja, de que não aderiu ao contrato em debate. A declaração de inexistência de relação jurídica é medida que se impõe. Repetição do indébito em dobro. Admissibilidade. Fatos ocasionados por erro injustificável. Violação da boa-fé objetiva. Não provada a relação jurídica, o erro bancário é injustificável, viola a boa-fé objetiva e os deveres anexos que dela decorrem, como a transparência e a lealdade daqueles envolvidos na negociação. Como o erro cometido não se justifica, o consumidor

cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, nos exatos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC. Dano moral configurado. Falha na prestação de serviço. Montante indenizatório que não comporta modificação. O dano moral restou caracterizado pelos transtornos que a autora passou na tentativa de demonstrar que não efetuou o empréstimo. Trata-se de dano in re ipsa, sendo despiciendo perquirir a respeito da prova do prejuízo moral, que decorre do próprio fato danoso. No entanto, o valor da reparação do dano moral (R\$ 5.000,00), se revela adequado às circunstâncias em exame, atentando-se aos critérios de prudência e razoabilidade. Sentença mantida. APELAÇÃO NÃO PROVIDA" (TJSP; Apelação Cível 1019718-09.2022.8.26.0482; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/06/2024; Data de Registro: 19/06/2024).

Sobre o valor da indenização por danos morais incidirá correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362, STJ) e juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54, STJ), por se tratar de responsabilidade decorrente de ato ilícito (fraude/nulidade contratual). Quanto à restituição em dobro, a correção monetária incide desde cada desembolso indevido, e os juros de mora desde o evento danoso (primeiro desconto indevido), observando-se, para ambos os cálculos, a taxa legal vigente (inclusive a Lei nº 14.905/2024, quando aplicável).

Assim, condena-se o banco réu ao pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2º e § 11, do CPC.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Sendo assim, **ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.**

Destarte, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, para condenar o réu à restituição em dobro dos valores descontados e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

MARCO PELEGRINI
Relator